



## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 2.119-A, de 1999**, que “dispõe sobre incentivo fiscal para ajuda a crianças e famílias carentes.”

**APENSADOS: PL 2.412, de 2000; PL 3.014, de 2000**

**AUTOR: Deputado WAGNER SALUSTIANO**

**RELATOR: Deputado CARLITO MERSS**

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.119-A, de 1999, acrescenta ao artigo 13, § 2º do da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, o inciso IV com a seguinte redação: “as doações a crianças e famílias carentes, por meio de bolsas de estudo, bem como de ajudas de custo para seu sustento e outros gastos a esses assemelhados, aplicando-se no que couber o disposto nas alíneas do inciso anterior”, permitindo, assim, deduzir essas doações para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Foram apensados os Projetos de Lei nº 2.412 e 3.014, ambos de 2000.

O Projeto 2.412, de 2000, acrescenta ao art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95, o inc. IV, com a seguinte redação: as doações efetuadas às crianças de famílias carentes, a título de bolsas e ajudas de custo, como subsídio para cursos técnicos, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada sua dedução”.

O Projeto 3.014, de 2000, estabelece que as pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir do imposto devido o valor das despesas realizadas com a contratação de jovens, entre dezesseis e vinte e um anos, provenientes das ruas ou de instituições benéficas de assistência social. Essa dedução é limitada a 1% (um por cento) do imposto devido e só faz jus a esse benefício fiscal a empresa que constar com, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu quadro de pessoal número de empregados que atendam a condição especificada.



Inicialmente o Projeto foi enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo apresentado. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

*§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.*

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita*



*deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

....."

A estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto em tela, bem como seus apensos e o substitutivo, incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Mesmo impossibilitados de examinar e emitir voto quanto ao mérito da proposição, não podemos deixar de registrar nosso entendimento de que a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

iniciativa abriga pertinente preocupação quanto à necessidade de investimentos em áreas de risco social, notadamente para famílias carentes, bolsas de estudo e programas de primeiro emprego para a juventude. Esta situação que impede a análise do mérito, deriva do engessamento proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamento que constrange a capacidade e a iniciativa legislativa deste poder e inviabiliza proposições de alto mérito social.

Pelo exposto, em acatamento à legislação citada, lamentamos emitir o nosso **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 1999, BEM COMO DE SEUS APENSOS, PL 2.412, DE 2000 E PL 3.014, DE 2000 E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2002.

**Deputado CARLITO MERSS**  
**Relator**